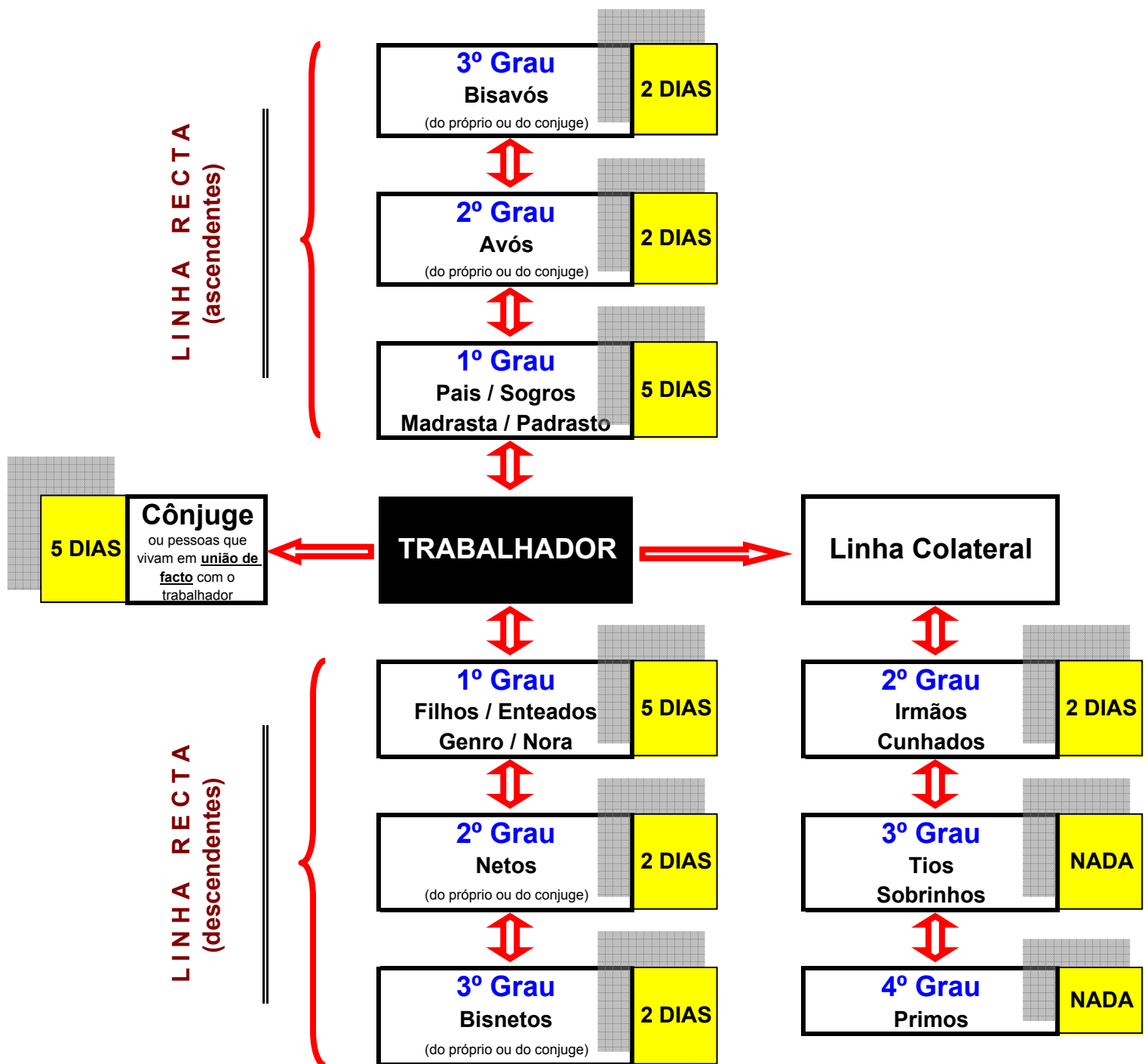


FALTAS POR FALECIMENTO DE PARENTES E AFINS

ARTIGO 187º DA LEI Nº 59/2008, DE 11 DE SETEMBRO (CTFP)

ARTIGO 251º DA LEI Nº 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO (Código Trabalho)



--> Contagem, forma de justificação e efeitos

1 - As faltas a que se refere o artigo anterior têm início, segundo opção do interessado, no dia do falecimento, no do seu conhecimento ou no da realização da cerimónia fúnebre e são utilizadas num único período.

2 - A ausência ao serviço por motivo de falecimento de familiar ou equiparado deve ser participada no próprio dia em que a mesma ocorra ou, excepcionalmente, no dia seguinte e justificada por escrito logo que o funcionário ou agente se apresente ao serviço.

3 - As faltas por falecimento de familiar ou equiparado são consideradas serviço efectivo, mas implicam a perda do subsídio de refeição.